



PROCESSO Nº 30.140-0/2017 (principal)
82422/2016 (apenso)

PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

GESTOR FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJO

ASSUNTO TOMADA DE CONTAS

RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

1. DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MPC

O Ministério Público de Contas suscitou a preliminar de ausência de pressuposto válido de desenvolvimento dessa Tomada de Contas Anuais de Governo, consubstanciado na ausência de instrução técnica acerca dos documentos, dados e informações prestados intempestivamente pelo Gestor Fausto Aquino de Azambuja.

No presente caso, observo que embora o Gestor não tenha prestado as Contas de Anuais de Governo tempestivamente, ele o fez em sede de defesa. Portanto, mesmo que ultraintempestivamente, houve a prestação de Contas Anuais que demandam instrução técnica e análise de mérito deste Plenário.

Esclareço que, em princípio, não determinei singularmente o retorno dos autos para instrução, em virtude da exiguidade do prazo para emissão de parecer, bem como, por entender que apenas plenariamente seria possível derrogar a decisão de cumprimento de meta deste Tribunal.

Por conseguinte, com base no princípio da busca da verdade real e no devido respeito à regra constitucional da efetiva prestação de auxílio ao Poder Legislativo em matéria de fiscalização e emissão de Parecer Prévio (inciso I do artigo 71 Constituição Federal¹ c/c o inciso I do artigo 47 da Constituição Estadual²), entendo

1 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

2 Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para



que as contas apresentadas devem ser adequadamente apreciadas por esta Corte de Contas, o que só é possível após a elaboração de Relatório Técnico Preliminar, conforme matrizes de auditoria deste Tribunal.

Acresço à essas razões o registro de que, por força do caput do §1º do artigo 155 do Regimento Interno³, estes autos já se referem à Tomada de Contas de Governo, de modo que se afigura flagrantemente atécnico e juridicamente inadequado promover a expedição de determinação de instauração de nova Tomada de Contas em processo de Tomada de Contas.

Também registro que não merece guarida a alegação do Gestor de que houve a “queima do servidor (CPU), no mês de julho de 2016”, dada a total ausência de documentação comprobatória, pelo que se encontra prejudicada a aplicação do rito do artigo 165 do Regimento Interno⁴.

Diante dessas razões, acolho, convictamente, a preliminar ministerial para o fim de determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a reinstrução das contas prestadas intempestivamente, com a devida análise dos dados que constam no Sistema Aplic, assim como dos documentos enviados pelo Gestor, nos autos desta Tomada de Contas, nos termos do §1º do artigo 155 do Regimento Interno⁵ e do artigo 15 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas⁶.

É como voto, em sede preliminar.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT em 14 de dezembro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁷

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

juízo;

3Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal. § 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

4 Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

5TCU – Acórdãos nº 2.253/2006 – 2ª Câmara e nº 497/2007 – 1ª Câmara

6TCU – Acórdãos nº 2.253/2006 – 2ª Câmara e nº 497/2007 – 1ª Câmara

7Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006